



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729794/2015-79
ACÓRDÃO	2201-012.090 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica produtora rural, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis. A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

RECEITA BRUTA. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES.

As vendas canceladas e devoluções não integram a receita bruta, devendo os valores correspondentes a estas operações serem excluídos da base de cálculo das contribuições lançadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Foram lavrados **Autos de Infração** (fl. 03 a 33) com vistas a exigir *contribuições previdenciárias patronais rurais* e para o financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção do contribuinte, bem como *contribuições destinadas ao SENAR*.

O **Relatório Fiscal** (fl. 41 a 49) aponta que a fiscalização identificou divergências entre os valores da Receita de Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria, informados na DIPJ (ano base 2011), e os declarados em GFIP. Em 20/04/2015, o contribuinte foi intimado a apresentar um demonstrativo de cálculo para os itens 2 e 3 da Ficha 07A da DIPJ, referentes à receita de vendas de mercadorias e produtos com fim específico de exportação e à receita de venda de produtos de fabricação própria no mercado interno.

Em resposta ao TIF nº 01, o contribuinte apresentou um demonstrativo que listava as contas contábeis utilizadas para apurar esses valores. No entanto, a análise dessas contas e dos registros contábeis disponíveis na RFB (SPED) revelou que os valores de receita bruta não correspondiam aos declarados em GFIP.

Após nova intimação (TIF nº 02), a empresa apresentou novos documentos, que mostraram que as contas utilizadas incluíam receitas de vendas de produtos, menos devoluções, somadas às saídas por conta de vendas para entrega futura.

Informou o contribuinte também que, para calcular a receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/1991), foi necessário somar as receitas de vendas para entrega futura e subtrair as remessas por conta dessas vendas, conforme art. 169 da IN RFB nº 971/2009. Embora esses cálculos tenham sido realizados, não foram utilizados para lançamento das contribuições previdenciárias, pois não era possível distribuir a receita entre os estabelecimentos do contribuinte, já que a GFIP é feita por estabelecimento.

Pelas notas fiscais eletrônicas arquivadas na base de dados da RFB, apurou-se a receita bruta por estabelecimento, considerando os faturamentos e excluindo as remessas para entrega futura. As divergências encontradas foram apresentadas ao contribuinte no TIF nº 03, solicitando justificativas. As diferenças entre a receita bruta e a declarada em GFIP foram lançadas nos autos de infração.

A fiscalização verificou que parte da produção de açúcar do contribuinte é comercializada com o fim específico de exportação, mas através de empresa estabelecida no Brasil. Conforme o art. 170 da IN RFB nº 971/2009, essa receita é considerada proveniente do comércio interno e não de exportação. As contribuições previdenciárias sobre essas receitas foram lançadas no Processo nº 10120.729801/2015-32.

O contribuinte apresentou uma ação judicial movida pelo Sindicato das Indústrias de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás (SIPAEG), que obteve liminar suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita de exportação indireta dos integrantes do sindicato (Processo 2007.35.00.009621-7 - TRF 1ª Região).

No Auto de Infração nº 51.083.005-3 foi lançada a contribuição destinada ao SENAR sobre a Receita de Exportação Indireta, pois se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas não amparadas pela liminar.

Em 11/01/2016 o contribuinte apresentou **Impugnação** ao lançamento fiscal (fl. 708 a 717), argumentando que os valores apurados foram recolhidos corretamente. No entanto, alegou que houve erros significativos no lançamento e na base de cálculo, principalmente devido a problemas de preenchimento dos documentos fiscais.

a) Em relação ao DEBCAD 51.083.001-3 (CP Patronal Rural e SAT/RAT), para os meses 03 e 10/2011, o contribuinte afirma que os valores recolhidos foram corretos, mas erros de lançamento ocorreram. Em 03/2011, sob o CNPJ 02.859.452/0002-30, o valor recolhido foi lançado no lugar da base de cálculo, induzindo o fiscal a erro. Isso levou a uma subtração indevida da base de cálculo, resultando em uma cobrança incorreta. Em 12/2011, sob o CNPJ 02.859.452/0008-25, o mesmo erro ocorreu.

b) Para o DEBCAD 51.083.002-1 (SENAR), nos mesmos períodos, sob o CNPJ 02.859.452/0008-25, o contribuinte alega que o fiscal errou ao considerar a base de cálculo devido a um erro de lançamento na GFIP. O valor recolhido foi lançado no lugar da base de cálculo, levando a uma subtração indevida e uma cobrança incorreta.

c) Já em relação ao DEBCAD 51.083.005-6 (SENAR - Exportação Indireta), nos meses 09 e 10/2011, sob o CNPJ 02.859.452/0002-30, argumenta que o fiscal não considerou os desfazimentos parciais de vendas para entrega futura, o que reduziu a base de cálculo das contribuições. Além disso, afirma que as contribuições referentes às vendas equiparadas à exportação foram recolhidas corretamente juntamente com as das vendas no mercado interno, conforme planilhas específicas dos meses 01, 02 e 04/2011.

Em 29/03/2017, o processo retornou em **Diligência** à Delegacia de origem solicitando manifestação da fiscalização. Após a realização da diligência, a fiscalização elaborou **Informação Fiscal** (fls. 779/783), na qual concluiu pela retificação dos Auto de Infração nºs 51.083.001-3 (CP Patronal Rural e SAT/RAT) e 51.083.005-6 (SENAR - Exportação Indireta).

Em 14/09/2017 o contribuinte, em atendimento ao **Despacho** de fl. 794 (Informação Fiscal), aponta equívocos como o desfazimento parcial (fl. 815), que teria sido comprovado (fl. 723 e 724).

Em 26/09/2017 a 5ª Turma da DRJ/BSB prolatou o **Acórdão n. 03-077.020** (fl. 879 a 892), no qual decidiu pelo *provimento parcial* nos seguintes termos:

a) Em relação ao DEBCAD 51.083.001-3 (Rural e Sat/Rat), para os meses de 03 e 12/2011, a decisão considerou que os depósitos judiciais devem ser considerados como créditos. As contribuições lançadas foram ajustadas para refletir esses créditos, resultando em alterações nos valores devidos para as rubricas específicas;

b) Para o DEBCAD 51.083.002-1 (SENAR), nos meses de 03 e 12/2011, a decisão manteve os lançamentos originais, pois os depósitos judiciais não podem ser considerados para contribuições do SENAR, que não são previdenciárias. As provas apresentadas não justificaram alterações nos valores lançados;

c) Em relação ao DEBCAD 51.083.005-6 (SENAR - Exportação Indireta), para os meses de 09 e 10/2011, a decisão aceitou a redução da base de cálculo para 09/2011 devido ao desfazimento parcial de vendas, mas não para 10/2011, pois os fatos geradores ocorreram em setembro. Para os meses de 01, 02 e 04/2011, os valores lançados permaneceram inalterados, pois os depósitos judiciais não podem ser utilizados para contribuições do SENAR;

d) Foi rechaçada a possibilidade de intimação pessoal do advogado.

Em 20/12/2017 o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 910 a 921), em que alegou:

a) Auto de Infração nº 51.083.001-3 (Contribuições Previdenciárias Patronais).

Competência 03/2011 (CNPJ 02.859.452/0002-30): O contribuinte afirma (fl. 911 a 912) que os valores devidos foram recolhidos corretamente, conforme comprovado por documentos como GFIP, Guia Previdência Social e Guia de Depósito Judicial. Alega que houve um equívoco no preenchimento da defesa, onde o valor recolhido (R\$ 697.899,76) foi lançado no

campo destinado a base de cálculo (R\$ 24.344.739,36), induzindo o fiscal a erro ao considerar uma base de cálculo inferior (R\$ 23.646.850,40).

Competência 03/2011 (CNPJ 02.859.452/0008-25): Situação semelhante ocorreu nesta apuração, onde o fiscal considerou uma base de cálculo inferior (R\$ 493.742,90) devido ao mesmo erro no preenchimento da defesa. O contribuinte sustenta que (fl. 912 a 914) a base correta seria R\$ 508.226,90 e que os valores foram integralmente recolhidos.

Competência 12/2011 (CNPJ 02.859.452/0008-25): O contribuinte afirma (fl. 914 a 915) que o valor da comercialização não foi lançado na GFIP, o que levou o fiscal a interpretar que nada havia sido recolhido. Sustenta que os valores devidos foram corretamente pagos em guias GPS e depósitos judiciais, totalizando R\$ 6.016,92.

b) Auto de Infração nº 51.083.002-1 (SENAR – Receita Bruta Excluída a Exportação Indireta).

Competência 03/2011: O contribuinte aponta (fl. 915 a 916) erro semelhante ao descrito no DEBCAD nº 51.083.001-3, onde o valor recolhido foi lançado no campo destinado a base de cálculo na GFIP, levando o fiscal a considerar uma base inferior (R\$ 493.742,90). Afirma que os valores foram devidamente pagos.

Competência 12/2011: O contribuinte afirma que, por equívoco, não lançou o valor da comercialização na GFIP no campo destinado à base de cálculo (R\$ 211.120,00). Apesar disso, sustenta que os valores devidos foram corretamente recolhidos em guias GPS e depósitos judiciais, totalizando R\$ 5.489,15 ao INSS e R\$ 527,77 a terceiros. Alega que não há complementos a serem recolhidos.

c) Auto de Infração nº 51.083.005-6 (SENAR – Receita Bruta Exportação Indireta).

Competência 09/2011: O contribuinte aponta que o fiscal não considerou os termos de desfazimento parcial da venda para entrega futura de açúcar VHP Exportação referente à nota fiscal nº 255891-2. Sustenta que o valor da venda cancelada (R\$ 5.664.857,17) deveria ser deduzido da base de cálculo apurada pelo fiscal (R\$ 25.931.408,20), resultando em uma base ajustada de R\$ 20.266.551,03.

Competência 10/2011: Alegou situação semelhante à competência anterior, referente à nota fiscal nº 256077-2 e ao contrato firmado com ED & F MAN BRASIL S/A. Afirma que o valor da venda cancelada (R\$ 3.946.156,88) deveria ser deduzido da base de cálculo apurada pelo fiscal (R\$ 12.746.156,88), ajustando-a para R\$ 8.800.000,00.

O contribuinte sustenta que as vendas canceladas não podem integrar a receita bruta sujeita à contribuição ao SENAR, conforme disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212/91 e na interpretação do art. 169 da IN RFB nº 971/2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 20/12/2017 (fl. 910), após cientificação no dia 30/11/2017 (fl. 902-903). Atesto, portanto, a tempestividade.

2. Identidade entre a matéria suscitada no Recurso Voluntário e a matéria suscitada na Impugnação.

Ao analisar os argumentos suscitados pelo Recorrente em sua peça recursal (fl. 910 a 921), constata-se que foram *transcritas em sua integralidade as alegações já apresentadas em sede de Impugnação* (fl. 708 a 717). A matéria foi minuciosamente investigada por meio de diligência, o que resultou em relatório de informação fiscal (fl. 779 a 783). Ambos foram analisados pela DRJ.

Por reputar como exauriente a conclusão tomada pela primeira instância, assumo a mesma razão de decidir do Acórdão n. 03-077.020 (fl. 879 a 892), prolatado pela 5ª Turma da DRJ/BSB:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972. Dela se toma conhecimento.

De início, vale registrar que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação indireta foram lançadas no processo nº 10120.729801/2015-32, vez que o contribuinte apresentou, em resposta ao TIPF, ação judicial movida pelo Sindicato das Indústrias de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás – SIPAEG, na qual foi obtida liminar em mandado de segurança reconhecendo a inexistência das contribuições previdenciárias realizadas pelos integrantes deste sindicato (Processo 2007.35.00.009621-7 - TRF 1ª Região).

No Auto de Infração nº 51.083.005-3 foi lançada à contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a Receita Exportação Indireta, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas e não estarem amparadas pela ação judicial antes mencionada.

O contribuinte tem parte de sua produção de açúcar comercializada com o fim específico de exportação. Essa comercialização se dá com empresa estabelecida no Brasil e conforme estipulado no art. 170, parágrafos 1º, 2º e 3º da IN RFB nº 971/2009, a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente de sua destinação.

A contribuição rural (parte patronal) e para o financiamento dos benefícios da incapacidade laborativa, incidentes sobre a Receita Bruta da comercialização da produção do contribuinte, destinadas à Seguridade Social encontra amparo nos

art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 10.256/2001) c/c art. 201-A, incisos I e II e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (acrescentados pelo Decreto 4.032/2001), que assim dispõem:

Lei 8.212, de 1991:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)”

Dito isso, passa-se ao exame das questões fáticas objeto da impugnação.

Em relação ao DEBCAD 51.083.001-3 (Rural e Sat/Rat), mês 03/2011 - estabelecimentos 02.859.452/0002-30 e 02.859.452/0008-25 e mês 12/2011 - estabelecimento 02.859.452/0008-25

Alega o contribuinte que os valores apurados foram recolhidos corretamente, não havendo qualquer complemento a ser recolhido.

Analizando as questões postuladas na defesa, em diligência fiscal, assim se manifestou a autoridade lançadora (Informação Fiscal fls. 779/783):

(...)

2.2. Analisando-se a documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que não foram considerados os depósitos judiciais relativos ao mandado de segurança individual de nº 2008.35.00.022953-3 da 8ª vara da Justiça Federal de Goiás. Todavia, faz-se importante observar que o objeto desta ação é a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural (artigo 22a da Lei 8.212/91, conforme Lei 10.256/2001) em que incidam os valores recolhidos a título de ICMS. Portanto, nestes depósitos não podem haver contribuições para o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural que não é contribuição previdenciária e sim contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Desta forma, os valores depositados foram considerados como sendo contribuições previdenciárias em sua totalidade. (Cópia da sentença proferida nesta ação está anexa a esta informação)

2.3. As tabelas abaixo contêm o batimento entre os valores das contribuições devidas e os valores recolhidos em GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social e, considerando-se agora, os depósitos judiciais:

(...)

2.4. Desta forma, as bases de cálculo não devem ser alteradas, mas devem ser considerados os depósitos judiciais como créditos. Assim, as contribuições lançadas devem ser alteradas da seguinte forma: (...)

Em relação ao DEBCAD 51.083.002-1 (SENAR), meses 03/2011 e 12/2011 - estabelecimento 02.859.452/0008.

O contribuinte alega erro quanto aos valores lançados no mês 03/2011(CPNJ 02.859.452/0008-25) e no mês 12/2011(CNPJ 02.859.452/008-25).

Reexaminando a documentação e as provas apresentadas à fiscalização concluiu que o contribuinte efetuou o depósito de contribuições para o SENAR juntamente às contribuições previdenciárias e que estes depósitos não podem ser considerados.

A fiscalização apresentou planilhas demonstrativas das apropriações das GPS e dos depósitos judiciais no item 3.2 da Informação Fiscal, onde resta demonstrado que não há créditos a serem considerados.

Portanto, não há alterações nos lançamentos efetuados, conforme manifestação da fiscalização e conclusões que se seguem:

(...)

3.1. A fim de demonstrar os valores lançados, na tabela abaixo demonstra-se o batimento entre os valores das contribuições devidas e os valores recolhidos em GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social. As GPS recolhidas foram apropriadas inicialmente para os valores declarados e as sobras para os valores não declarados: (...)

Sem razão, portanto, a empresa em suas alegações.

Em relação ao DEBCAD 51.083.005-6 (SENAR - Exportação Indireta)

Meses 09 e 10/2011 - Estabelecimento 02.859.452/0002-30

Alega o contribuinte o desfazimento parcial de venda para entrega futura de açúcar para a empresa VHP Exportação referente à NF 255891-2 (de 16/09/2011), no valor de R\$ 5.863.950,00, baixando-se o valor da venda que não se efetivou em R\$ 5.664.857,17, resultando um valor de venda de R\$ 199.092,83, conforme Declaração de desfazimento anexa.

Alega também o desfazimento parcial de venda para entrega futura de açúcar para a empresa VHP Exportação referente à NF 256077-2 (de 19/09/2011), no valor de R\$ 5.664.857,17, baixando-se o valor da venda que não se efetivou em R\$ 3.946.156,88, resultando um valor de venda de R\$ 1.718.700,29, conforme Declaração de desfazimento anexa.

A fiscalização se manifestou no seguinte sentido:

(...)

4.3 Estas informações foram confrontadas com a documentação contábil da empresa e verificou-se que o contribuinte procedeu os lançamentos corrigindo os valores lançados das notas fiscais em questão. Desta forma, a base de cálculo da competência 09/2011, relativa ao somatório das notas fiscais emitidas nesta competência, deve ser reduzida em R\$ 9.611.014,05, resultando em uma nova base de cálculo de R\$ 16.320.394,15 (dezesseis milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

4.4. Entende-se que não poderia haver redução na base de cálculo da competência 10/2011 porque os fatos geradores a que as correções se

referem ocorrerem na competência 09/2011 e não na competência 10/2011.

4.5. Desta forma, as contribuições lançadas devem ser alteradas da seguinte forma: (...)

Meses 01/2011, 02/2011 e 04/2011- Estabelecimento 02.859.452/0002-30

Alega o contribuinte que as contribuições a terceiros referentes às vendas equiparadas à exportação dos meses de 01/2011, 02/2011 e 04/2011, foram recolhidas juntamente com as contribuições das vendas no mercado interno, conforme planilhas de 1 a 4/2011, evidenciando que todos os valores devidos foram corretamente pagos (doc. 18 a 24).

Acerca dessa questão, veja-se a análise fiscal realizada em sede de diligência, conforme Informação Fiscal fls. 779/783:

(...)

Analizando-se as planilhas apresentadas verifica-se que o contribuinte mais uma vez utiliza de parcela dos depósitos judiciais como pagamento para o SENAR o que já demonstramos não ser possível.

A tabela abaixo demonstra o cálculo dos valores lançados. As GPS recolhidas foram apropriadas inicialmente para os valores declarados e as sobras para os valores não declarados: (...)

Foi utilizada como receita bruta interna a receita bruta declarada em GFIP, uma vez que o contribuinte não declarava a receita bruta de exportação (direta ou indireta).

4.10. Portanto, os valores lançados nestas competências devem permanecer inalterados.

Por fim, relativamente ao questionamento da diligência acerca da base de cálculo considerada na competência 03/2011, CNPJ 02.859.452/0002-30, se teria sido extraída da GFIP nº de controle (DyCXxYlwmOe0000-3), a fiscalização esclareceu que: Realmente, nesta GFIP não há informações relativas à comercialização da produção PJ por se tratar de uma GFIP de reclamatória trabalhista. A GFIP da qual se extraiu este valor foi a de nº de controle (PjHBKqZZjs0000-9).

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho